



EXPEDIENTE DO DIA

EM 09/05/1995

02

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº002/95

ALTERA A REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº021, DE 1º DE ABRIL DE 1992.....

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais:


R E S O L V E :

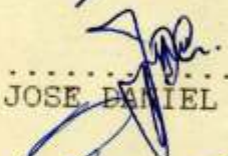
Art. 1º - Ficam renumerados os parágrafos do artigo 2º da Resolução nº 021, de 1ª de abril de 1992, suprimindo-se o parágrafo 2º do referido artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de maio de 1995.


VICENTE CALIMAN - Presidente


JOSE DANIEL CALIMAN - 1º Secretário


OSMAR ANTONIO PREMOLI - 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
E. E. SANTO

Aprovado em unânime discussão por

unanimidade
Sala das Sessões, 09/05/1995


PRESIDENTE

Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Protocolizado sob o n.º 073

Em, 05/06/95


Encarregado



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

J U S T I F I C A Ç A O ao Projeto de Resolução nº02/95

O parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução em questão o qual ora está se pretendendo suprimir, tem funcionado mais como um empecilho à contratação de profissional de área jurídica para prestar assessoria jurídica à Câmara Municipal, e para tal entendimento segue abaixo a transcrição do referido parágrafo:

"§ 2º - A remuneração do Assessor a que se refere esta Resolução será cotada como honorários, de valor igual ao que percebe o contador integrante do quadro de pessoal da Câmara."

Há de se lembrar que o contador atual da Câmara Municipal exerce cargo de provimento efetivo, sendo portanto, um servidor público sujeito às normas disciplinadoras do seu cargo, do quadro administrativo, dos proventos mensais, do regime jurídico, etc.

A Resolução citada não trata de advogado com vínculo empregatício, trata apenas de prestação de serviço, ou melhor, contratação de profissional da área jurídica para tal prestação de serviços. Portanto, nem se trata de remuneração nem proventos mensais do assessor jurídico, cuja denominação é atribuída àquele que exerce função pública, o que não é o caso do assessor referido nessa Resolução.

Convém dizer, que o assessor, nos termos dessa Resolução, não possui vínculo empregatício com a Câmara, nem tampouco, está sujeito à subordinação hierárquica, percebendo os seus honorários advocatícios em razão da prestação de serviço de consultoria jurídica, o que pode ser feito, inclusive, por telefone, como acontece na maioria dos casos.

Outro aspecto que justifica a retirada deste dispositivo é que o advogado, para exercer essa modalidade de serviço (consultoria ou assessoria jurídica), tem como parâmetro, a princípio, a observação de tabela de preços fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil, e segundo a tabela da OAB/ES, o valor mínimo desse serviço é de aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais).

03
/



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

Contudo, há de se respeitar o profissional liberal, que por sua vez está submetido a ética profissional perante a Ordem dos Advogados.

Assim, Senhores Vereadores, vê-se apenas uma alternativa para que a Câmara possa contar com uma assessoria jurídica de boa qualidade, qual seja, a retirada do referido parágrafo da Resolução em pauta.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1995.

João Carlos Calimay

04/11